



Regulamenta o IPTU e as taxas de Serviço Urbanos constantes do Código Tributário do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BREJINHO Estado de PE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Código Tributário do Município,

D E C R E T A

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Este regulamento disciplina, com fundamento na Constituição Federal, na Lei nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e atos Complementares que a modificaram, Código Tributário Municipal.

Art. 2º - As tabelas de valores de terrenos e construção deverão ser publicadas anualmente até 31 de dezembro, sempre que houverem sido alteradas por motivos de decretação de níveis reajustáveis ou em virtude de modificação de especificação de seus ítems.

Parágrafo Único - O responsável pelo Órgão Fazendário Municipal fica encarregado de rever e atualizar as tabelas acima mencionadas, cabendo-lhe ainda promover, através dos órgãos competentes da Prefeitura, a sua publicação.

Art. 3º - São consideradas autorizadas fiscais para os efeitos do Código Tributário, todos os servidores públicos que disponham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos que se refiram ao lançamento, à fiscalização, arrecadação, recolhimento e controle dos tributos municipais, bem como aqueles que tenham instruções especiais do responsável pelo Órgão Fazendário.

Art. 4º - Quando a autoridade administrativa,

a seu critério, julgar insuficientes ou imprecisas as declarações prestadas, poderá convocar o contribuinte para completá-las ou esclarece-las.

§ 1º - A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2º - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda o lançamento de Ofício.



CÁLCULO DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 5º - O valor venal do imóvel, nos termos do artigo 10 itens I e II do Código Tributário Municipal, será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vv = Vvt + Vve$$

onde:

Vv = valor venal do imóvel

Vvt = valor venal do terreno

Vve = valor venal da edificação

Art. 6º - Para efeito de determinação do valor venal do bem imóvel, considera-se:

I - valor venal do terreno, aquele obtido através da multiplicação da área do terreno pelo valor do metro quadrado do terreno aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvt = Vgm^2t \times At \times P \times T \times S$$

onde:

Vvt = valor venal do terreno

At = área do terreno

Vgm²t = valor genérico do metro quadrado de terreno.

P = fator corretivo de pedologia
T = fator corretivo de topografia
S = fator corretivo de situação do terreno

II - valor venal da edificação, àquele obtido a través da multiplicação do valor genérico do metro quadrado de tipo de construção pela área construída da unidade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vve = Vgm^2c \times AC$$

onde:

Vve = valor venal da edificação

Vgm^2c = valor genérico do metro quadrado do tipo da construção

AC = área construída da unidade

§ 1º - o valor genérico do metro quadrado do terreno (Vgm^2t), por face de quadra, será obtido através da "Tabela de valores de terreno e construção".

§ 2º - O fator corretivo de Pedologia, designado pela letra P, atribuído ao imóvel conforme suas características de solo - firme, alagado e inundável - será obtido através da tabela acima referida.

§ 3º - O fator corretivo de Topografia, designado pela letra T, é atribuído ao imóvel conforme suas características do relevo do solo - plano ou irregular e será obtido através da tabela acima referida.

§ 4º - O fator corretivo de Situação, designado pela letra S, é atribuído ao imóvel conforme sua localização mais ou menos favorável dentro da quadra - meio de quadra, esquina mais de uma frente, vila, encravado, gleba - e será obtido através da tabela acima referida.

§ 5º - o valor genérico do metro quadrado do tipo de construção (Vgm^2c) - sopapo/taipa /



cavaco, madeira, alvenaria, mista, galpão, telheiro, outros - será obtido, tomando-se por base o valor máximo de cada um dos tipos, em vigor para o município ou a região, de acordo com a tabela acima referida.

Art. 7º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a FRAÇÃO IDEAL do terreno pela fórmula seguinte:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

Art. 8º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, as taxas de Limpeza Pública, Conservação de Calçamento e Iluminação Pública será calculadas de acordo com a TESTADA IDEAL, pela fórmula seguinte:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{testada do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 11 de Dezembro de 1986



SECRETARIA DA FAZENDA
DATM. PROJETO CIATA